

MF

A Sua Excelência
A Ministra do Trabalho,
Solidariedade e Segurança Social
Praça de Londres, 2
1049-056 Lisboa

– Por protocolo –

Lisboa, 12 de novembro de 2024

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2024/10469

Q/4454/2019 (B)

Assunto: Acidentes de trabalho e doenças profissionais. Desatualização dos critérios de cálculo do capital de remição de pensões.



1

RECOMENDAÇÃO N.º 1/B/2024

- Artigo 20º, n.º 1, alínea b), do Estatuto do Provedor de Justiça -

1. No contexto do regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, têm vindo a suscitar queixas à Provedoria de Justiça os termos em que se encontra atualmente prevista a *remição de pensões anuais e vitalícias* por morte ou incapacidade permanente do trabalhador, face às consequências daqueles na definição do valor em capital a receber. As queixas apontam, no essencial, a **grave** desatualização dos critérios de cálculo, fundamento que me leva, analisada a questão, a dirigir-me agora a Vossa Excelência.



2. Pela remição, em lugar do recebimento de pensão anual e vitalícia pelo trabalhador ou pelo beneficiário legal¹, procede-se à conversão em capital da pensão que previsivelmente seria paga, operando a reparação através de um pagamento único².

Importa assinalar que se em alguns casos esta conversão depende de requerimento, traduzindo-se numa opção do interessado, noutros, em função do valor e da percentagem de incapacidade, aquela é *obrigatória*³ – situações em que não assiste, assim, ao titular possibilidade de escolha, designadamente a escolha de recusar a remição.

3. Atenta a sua natureza e pressupostos, o cálculo do capital em caso de remição assenta em critérios dependentes dos dados relativos à esperança média de vida e à rentabilidade do capital.

Atualmente, a conversão das pensões anuais e vitalícias numa reparação em capital, porque fundada em pressupostos fortemente desatualizados, prejudica os beneficiários, que recebem valores inferiores aos que lhes seriam devidos, favorecendo do mesmo passo, indevidamente, a entidade responsável pelo pagamento⁴.

O problema enunciado resulta de uma omissão legislativa que importa suprir, já assinalada no último Relatório anual que apresentei à Assembleia da República⁵.

¹ Respetivamente, nos casos de *incapacidade permanente* e nos de *morte* do trabalhador; o *beneficiário legal* de pensão anual e vitalícia é, nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, *familiar ou equiparado* do trabalhador.

² Cf. artigos 75.º a 77.º e 135.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (*Lei que regulamenta a reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais*, adiante designada por *Lei dos Acidentes de Trabalho*). Através da remição, confere-se a possibilidade de o pensionista dispor de um montante global apto a responder a necessidades resultantes da incapacidade, ao invés de receber anualmente uma quantia por vezes diminuta. Para as entidades pagadoras, tem a vantagem de evitar custos administrativos prolongados no tempo, na medida em que, com o pagamento único e global, se extingue a obrigação de reparação.

³ Assim, quando a incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho é inferior a 30% e as pensões não ultrapassam determinado valor - cf. artigo 75.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

⁴ As entidades seguradoras, no caso de acidentes de trabalho sofridos por trabalhadores privados, o Instituto da Segurança Social quando estão em causa pensões por doença profissional e a Caixa Geral de Aposentações se o pensionista for trabalhador em funções públicas (neste último caso, por força do disposto no artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro).

⁵ Relatório à Assembleia da República – 2023, p. 106 e segs..

4. Não obstante terem decorrido mais de 14 anos desde a entrada em vigor da Lei dos Acidentes de Trabalho (Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro), não foram ainda aprovadas as bases técnicas e as tabelas práticas ali previstas (artigo 76.º), e com as quais se deveria efetuar o cálculo do capital da remição para com base neste quantificar o valor desta forma de reparação. Tão pouco foi aprovada a *legislação especial* prevista no mesmo diploma para cálculo do capital de remição nos casos de doenças profissionais (artigo 135.º, n.º 3).

Nestas circunstâncias, o cálculo tem vindo a seguir as bases técnicas e respetivas tabelas práticas constantes da Portaria n.º 11/2000, de 13 de janeiro, aprovada ao abrigo de legislação entretanto revogada⁶. A aplicação desta Portaria – emitida há mais de 24 anos e sustentada numa taxa de juro ultrapassada e em dados demográficos apurados dez anos antes – fundamenta as queixas que me foram apresentadas.

5. Verifica-se que a esperança média de vida considerada na Portaria n.º 11/2000 está longe da que é apurada presentemente pelo Instituto Nacional de Estatística e na qual se baseia, por exemplo, a fixação da idade normal de acesso à pensão de velhice⁷. Isto porque a Portaria aprova como base técnica a tábua de mortalidade TD88/90, uma base *estática* de mortalidade com mais de 30 anos, que traduz a esperança de vida da população francesa do sexo masculino verificada no período 1988-1990. Deste modo, nos atuais casos de cálculo do capital de remição, obrigatórios ou a requerimento, não se tem em conta a evolução da esperança média de vida entretanto verificada, nem diferenças em função do género ou de outros fatores⁸.

6. A análise da tabela prática anexa à Portaria n.º 11/2000, aplicável aos sinistrados de ambos os sexos, revela o pressuposto de uma esperança média de vida aos 65 anos de 13,07 anos. Este valor, próximo do que, no triénio 1990-1992, se verificava em

⁶ Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, revogado pela Lei n.º 98/2009.

⁷ Vd. Artigo 20.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

⁸ Em França, a tábua foi substituída, elaborando-se agora separadamente tábuas em função do género, idade e nível de vida (<https://www.insee.fr/fr/statistiques/3311422?sommaire=3311425&q=table+de+mortalite>).

Portugal para os homens (13,95)⁹ é cerca de *seis anos* inferior ao apurado pelo Instituto Nacional de Estatística para o triénio 2021-2023 (19,75 anos)¹⁰ e que esteve na base da fixação da idade normal de acesso à pensão de velhice para 2025¹¹.

Em suma, as reparações em capital continuam a ter por base uma estimativa de número de anos de vida do beneficiário calculada há mais de 30 anos e sem qualquer previsão de atualização.

7. Da mesma sorte, a taxa técnica de juro considerada – 5,25% – é criticada por ser muito significativamente mais elevada do que as atualmente praticadas, pressupondo, deste modo, uma rentabilidade do capital em valores hoje inexistentes.

8. A transformação, através da remição, de uma pensão *anual e vitalícia* numa reparação em capital traduz-se, tão só, num modo distinto de pagamento. Não oferecendo reservas a consagração da figura, ela não pode de forma alguma, porém, apresentar-se em moldes que subvertam os seus próprios pressupostos; designadamente, os que ditam que o cálculo a efetuar é dependência da esperança previsível de vida do beneficiário e do rendimento que o capital pode proporcionar. Estes fatores, embora assentes numa presunção, devem aproximar-se, tanto quanto possível, da realidade conhecida *no momento em que a conversão é feita*. Se assim não suceder, isto é, se a conversão se fundar em esperança média de vida inferior à estimada naquele momento ou em taxa de juro superior à praticada, como agora se verifica, o valor de capital apurado e pago será inferior ao devido, com prejuízo para o direito do pensionista à justa reparação e o correspondente benefício indevido para a entidade pagadora.

⁹ Vd. Figura 4 de “Esperança de Vida de 80,96 Anos à nascença e de 19,61 anos aos 65 Anos”, Instituto Nacional de Estatística, 31 de maio de 2023, disponível em www.ine.pt.

¹⁰ Esperança média de vida aos 65 anos para o triénio 2021-2023 (sem distinção de sexo) - dados provisórios publicados pelo mesmo Instituto em 29 de novembro de 2023.

¹¹ Portaria n.º 414/2023, de 7 de dezembro.

Pelo exposto, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril,

RECOMENDO

A Vossa Excelência que, com urgência, sejam aprovadas as bases técnicas e as tabelas práticas a aplicar ao cálculo da remição em capital das pensões anuais e vitalícias devidas em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, mediante a adoção de critérios adequados, atualizados e garantindo-se a sua subsequente e continuada atualização.

Muito agradeço que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Estatuto do Provedor de Justiça, me seja comunicado, no prazo de 60 dias, o acatamento da presente Recomendação ou, porventura, os fundamentos do seu não acatamento.

Apresento-lhe, Senhora Ministra, os meus melhores cumprimentos,

5

A Provedora de Justiça,


(*Maria Lúcia Amaral*)